



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 583/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações nº 4.662 /2024 - Deputada Chris Tonietto (PL/RJ).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.000326/2025-11.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 505, de 30 dezembro de 2024, no qual exara o Requerimento de Informação nº 4.662/2024, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PL/RJ), que requer "informações ao Ministro da Previdência Social, Sr. Carlos Roberto Lupi, acerca de eventuais alterações promovidas pelo Projeto de Lei n. 4.614/2024 no Benefício de Prestação Continuada – BPC LOAS".
2. Desta forma, em resposta aos questionamentos constantes do referido Requerimento de Informação, encaminhamos a Nota Técnica SEInº 17/2025/MPS, da Secretaria de Regime Geral da Previdência Social.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 17/2025/MPS (47470028).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 21/01/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47689994** e o código CRC **1FCE1742**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10128.000326/2025-11.

SEI nº 47689994



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Geral de Previdência Social
Departamento do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Normas e Acordos Internacionais

Nota Técnica SEI nº 17/2025/MPS

Assunto: Requerimento de Informação nº 4662/2024, que solicita informações sobre as proposições do Projeto de Lei nº 4614/2024, convertido na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Processo SEI nº 10128.000326/2025-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 4662/2024 (SEI nº 47411434), de autoria da Sra. Deputada Federal Chris Tonietto (PL/RJ), encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 505 (SEI nº 47411373), pelo qual solicita a este Ministério da Previdência Social informações sobre as proposições do Projeto de Lei nº 4614/2024, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, além de estabelecer disposições para políticas públicas e outras providências.
2. Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 4614/2024 foi convertido na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, com vetos presidenciais de algumas disposições da proposta.
3. O processo foi encaminhado para esta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR), por meio do Despacho nº 2/2025/ASPAR-MPS, estabelecendo o prazo de resposta em **20/01/2025** (SEI nº 47411449).
4. Por sua vez, os autos foram enviados pela SRGPS ao Departamento de Regime Geral de Previdência Social (DRGPS), para análise e manifestação, via Despacho nº 14/2025/DRGPS/SRGPS-MPS (SI nº 47423209).
5. Registre-se que, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, consta como prazo para respostas externas até a data **03/02/2025** ([RIC 4662/2024](#)).
6. É o breve relatório.

ANÁLISE

7. Em consonância com o art. 50, §2º, da Constituição Federal, e arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Requerimento de Informação nº 4662/2024, feito a este Ministério da Previdência Social, solicita esclarecimentos acerca de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4.614/2024, atualmente convertido na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, que "altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências".
8. No entanto, os esclarecimentos solicitados pelo Requerimento de Informação nº 4662/2024 se referem especificamente às alterações nas regras de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme segue:

1) Existe, por parte deste Ministério da Previdência Social, algum estudo de impacto acerca

das medidas que se pretende implementar por meio do PL n. 4.614/2024, dentre os quais, alteração na definição de grupo familiar para fins de obtenção do BPC LOAS, vinculação da definição de pessoa com deficiência à incapacidade laboral e para a vida independente, inclusão de outros benefícios no cálculo da renda familiar e obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses?

2) Este Ministério é capaz de justificar essas medidas que são pretendidas no PL n. 4.614/2024, como por exemplo, a necessidade de obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para pessoas que, por vezes, detêm alguma limitação física, motora, intelectual em caráter irreversível?

3) Este Ministério da Previdência Social manifesta concordância integral com o teor do PL n. 4.614/2024? Em caso negativo, quais medidas de articulação a Pasta pretende adotar a fim de obstar a aprovação do PL n. 4.614/2024 na Câmara dos Deputados? Em que pese o PL n. 4.614/2024 tenha sido proposto pelo Líder do Governo na Câmara dos Deputados, existirá orientação à base governista no sentido da não aprovação como, no mínimo, uma forma de retratação por terem sido cogitadas as medidas ali previstas?

4) Este Ministério seria capaz de avaliar ex ante os impactos sociais e econômicos das medidas proposta no PL n. 4.614/2024? É possível precisar qual seria o percentual de corte de beneficiários ativos do BPC LOAS com eventual aprovação do PL n. 4.614/2024?

9. A requerente aponta, em sua justificativa, que tem recebido inúmeras demandas, oriundas de beneficiários do BPC, que manifestam contrariedade em relação aos requisitos e parâmetros atuais para a obtenção do benefício, além de destacar que há um receio por parte dos beneficiários com a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 4.614/2024.

10. Como já afirmado, os questionamentos se referem às propostas do Projeto de Lei nº 4.614/2024, atualmente convertido na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Esta, em síntese, além de outras medidas, dispõe de critérios, regras de concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social, com a finalidade de aperfeiçoar o funcionamento de programas e o pagamento de benefícios assistenciais.

11. Todavia, embora a Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, se refira a benefícios da seguridade social, esta trata especificamente de critérios relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ao Programa Bolsa Família (PBF), ambos benefícios assistenciais que possuem como público-alvo os usuários da Política de Assistência Social.

12. O Benefício de Prestação Continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que consiste na garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e às pessoas idosas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

13. Em termos infraconstitucionais, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Regulamento do Benefício de Prestação Continuada), dispõem sobre o BPC como um benefício assistencial, definem os requisitos para sua concessão e as condições e os mecanismos de revisão e atualização desses critérios.

14. Isto posto, trata-se de um benefício assistencial e não previdenciário. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) efetue o processo de reconhecimento e concessão do benefício, a este compete a elaboração de atos normativos estritamente operacionais, que disciplinem a sua operacionalização, sempre em consonância com sua regulamentação, esta a cargo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), conforme art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do

Sistema Único de Assistência Social - SUAS instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 2º **O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS** e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

(grifou-se)

15. Assim sendo, cabe ao INSS a devida operacionalização desse benefício, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e não sua reformulação ou definição de critérios relacionados ao desenho de políticas, programas e benefícios assistenciais.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

16. Por sua vez, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, instituiu o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e estabeleceu os critérios de elegibilidade, condicionalidades e demais requisitos que regulamentam o benefício de transferência de renda condicionada:

Art. 1º **Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome** em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no **caput** e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

(grifou-se)

17. Dessa forma, nos termos do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, ambos os benefícios (BPC e PBF) possuem diretrizes definidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

IV-A - ações e programas direcionados à redução do uso abusivo de álcool e de outras drogas no âmbito da rede de acolhimento;

V - articulação entre as políticas e os programas dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e de outras drogas e à assistência social;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento;

VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

(grifou-se)

18. Em virtude disso, eventuais propostas de normatização, orientação, supervisão e avaliação dos benefícios previstos nas políticas públicas de assistência social e de renda e cidadania são de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o que afasta manifestação de mérito por parte deste Ministério da Previdência Social, que tem sua abrangência definida pelo Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023:

Art. 1º O Ministério da Previdência Social, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - previdência; e

II - previdência complementar.

(grifou-se)

19. Como se observa, todas as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 4662/2024 tratam de tema sob coordenação e gestão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Nesse sentido, restam impossibilitadas manifestações de mérito, por parte deste Ministério da Previdência Social, aos questionamentos:

1) Existe, por parte deste Ministério da Previdência Social, algum estudo de impacto acerca das medidas que se pretende implementar por meio do PL n. 4.614/2024, dentre os quais, alteração na definição de grupo familiar para fins de obtenção do BPC LOAS, vinculação da definição de pessoa com deficiência à incapacidade laboral e para a vida independente, inclusão de outros benefícios no cálculo da renda familiar e obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses?

20. Os estudos realizados por este Ministério se referem à política previdenciária, conforme Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, não competindo a este a análise de impacto de proposições relativas a benefícios assistenciais e de transferência de renda.

21. A respeito da vinculação da definição de pessoa com deficiência à incapacidade laboral e para a vida independente, este Ministério da Previdência Social entende que essa não é a forma adequada de se avaliar a condição de pessoa com deficiência. Esta deve ser atestada por avaliação biopsicossocial, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

22. Nesse sentido, para fins de reconhecimento e concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, esse entendimento foi mantido na alteração que a Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024 (oriunda do PL nº 4.614/2024), promoveu no art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

2) Este Ministério é capaz de justificar essas medidas que são pretendidas no PL n. 4.614/2024, como por exemplo, a necessidade de obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24

(vinte e quatro) meses para pessoas que, por vezes, detêm alguma limitação física, motora, intelectual em caráter irreversível?

23. Os critérios para concessão, manutenção e renovação de benefícios assistenciais e de transferência de renda são definidos pelo órgão gestor das políticas de assistência social e renda e cidadania, qual seja, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

24. No entanto, a obrigatoriedade de cadastro biométrico, realizado pelo poder público, para acesso a benefícios da seguridade social, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, é medida imprescindível para garantir a lisura do processo de reconhecimento de direitos e a devida concessão de benefícios da seguridade social, garantido que sejam destinados a quem de fato deles necessitem e atendam aos critérios exigidos pela legislação vigente, evitando, assim, inconsistências e desvio de recursos públicos.

3) Este Ministério da Previdência Social manifesta concordância integral com o teor do PL n. 4.614/2024? Em caso negativo, quais medidas de articulação a Pasta pretende adotar a fim de obstar a aprovação do PL n. 4.614/2024 na Câmara dos Deputados? Em que pese o PL n. 4.614/2024 tenha sido proposto pelo Líder do Governo na Câmara dos Deputados, existirá orientação à base governista no sentido da não aprovação como, no mínimo, uma forma de retratação por terem sido cogitadas as medidas ali previstas?

25. Não cabe ao Ministério da Previdência Social manifestação de mérito sobre políticas, programas e benefícios alheios à política previdenciária, em conformidade com o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

4) Este Ministério seria capaz de avaliar ex ante os impactos sociais e econômicos das medidas proposta no PL n. 4.614/2024? É possível precisar qual seria o percentual de corte de beneficiários ativos do BPC LOAS com eventual aprovação do PL n. 4.614/2024?

26. Eventuais análises de impactos sociais e econômicos de alterações nos benefícios assistenciais e de renda e cidadania competem ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos termos do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, constatou-se que todos os questionamentos feitos por meio do RIC 4662/2024, da Deputada Federal Chris Tonietto (PL/RJ), tratam de temas relativos às políticas públicas de assistência social e renda e cidadania, matérias de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o que impossibilita a análise de mérito por parte deste Ministério da Previdência Social.

28. Sem mais considerações a serem feitas, esta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

RECOMENDAÇÃO

29. Assim, feitos os esclarecimentos, recomenda-se:

- I - o redirecionamento do Requerimento de Informação nº 4662/2024 ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- II - o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MPS, em resposta ao Despacho nº 2/2025/ASPAR-MPS.

À consideração superior.

AVELINA ALVES LIMA NETA

Coordenadora de Normas e Acordos Internacionais - Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

1. De acordo.

2. Encaminhe-se conforme o proposto.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Secretário do Regime Geral de Previdência Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 16/01/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Avelina Alves Lima Neta, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 16/01/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Substituto(a)**, em 16/01/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47470028** e o código CRC **89AE51AA**.